

O Sr. AFR. autuante entende que a dúvida do presente feito é saber se a carne importada destinava-se, ou não, ao consumo, pela recorrente, em suas atividades filantrópicas. Alude, o Sr. Agente, que a carne estava desossada, com cortes especiais, embalada em polietileno, segundo normas estabelecidas por órgãos internacionais, e acondicionadas em caixas de papelão, o que "não pode ser considerado um primor em contenção de custos".

A I. Representação Fiscal irá se pronunciar na forma estabelecida na Portaria CAT nº 36/89.

Tendo havido protesto por sustentação oral interrompo o relatório e aguardo a sua produção.

VOTO

Vencida a etapa de produção da prova oral dou por concluído o relatório e passo a produzir meu voto.

É a recorrente uma sociedade beneficente, sem fins lucrativos, que não remunera sua diretoria e que é reconhecida como de utilidade pública pelos governos federal, estadual e municipal, constituindo-se, principalmente, em um hospital dos mais conceituados.

Diz, o Sr. AFR autuante, em sua manifestação que "de tudo que foi dito no presente processo, parece restar apenas a tese de que se o produto em questão destinou-se ou não ao consumo próprio da recorrente" (sic). Entende o autuante que a importação não destinava carne ao consumo do hospital e, sim, a outra utilidade, em razão de sua quantidade e, ainda, pelo fato de estar "desossada em cortes especiais, processada segundo normas estabelecidas por órgãos internacionais, embalada individualmente em polietileno", o que não seria um primor de economia e contenção de custos.

Sob este aspecto assiste razão ao Sr. Fiscal, eis que, como ele mesmo afirmou, em tais casos o normal seria importar traseiros ou dianteiros.

Ocorre que a instituição autuada é uma sociedade religiosa e

possui ritos próprios para o abate e preparo da carne, razão pela qual a mesma passou, no Paraguai, por todo o processo apontado pela fiscalização e, parece-me claro, que destinava-se a consumo próprio do hospital.

Entendo que a importação realizada está relacionada com a finalidade essencial da autuada e, portanto, imune constitucional do imposto, o que não aconteceria se estivesse importando um veículo para uso particular de seu Presidente.

A decisão prolatada pelo Sr. Delegado Regional Tributário, que avocou o feito para julgamento em 1º grau melhor se aplica à questão em debate, apesar de a mesma ter sido reformada pelo Sr. Diretor Executivo da Administração Tributária.

Em vista do exposto conheço do recurso e dou provimento.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1998.

a) Fuad Achcar Júnior,
Relator.

VOTO EM SEPARADO

1. Pedi vista para examinar com mais vagar a matéria jurídica em debate nestes autos, respeitante à falta imputada à recorrente, de não recolher o ICMS decorrente da importação de 20.000 kg de carne congelada de bovino, efetuada em 15/09/89, de origem paraguaia, conforme declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadorias Estrangeiras e Declaração de Importação, apreendidas pelo TAALD nº 55505, de 16/9/89, em que o i. relator, DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR, acatando a tese de tratar-se de instituição social sem fins lucrativos, em que o produto destinava-se a consumo próprio do hospital e relacionado com a sua finalidade essencial, houve por bem cancelar a exigência fiscal.

2. Com a máxima vênia do entendimento esposado pelo culto e nobre Relator, entendo que a importação realizada pela recorrente não está ao abrigo da imunidade constitucional a que alude o artigo 150, VI, da Constituição da República.

3. Com efeito, prescreve a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, VI, "c", e § 4º que:

"Artigo 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§4º- As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas relacionadas". (grifamos)

4. Depreende-se do preceito constitucional em exame que a imunidade tributária abrange tão-somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados, todos eles, com as finalidades essenciais de entidades, dentre as quais as de assistência social, sem fins lucrativos, e desde que atendidos os requisitos da lei, qual seja, a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), em seu artigo 14.

5. No caso em exame, trata-se de operação de importação de carne realizada pela recorrente, destinada, ao que parece, à elaboração de refeições para os pacientes do hospital, em que presta "serviços de natureza assistencial, médico-hospitalar, na própria unidade, com pelo menos 1/5 de gratuidade ao público em geral", tendo a entidade em questão sido declarada de UTILIDADE PÚBLICA.

6. Em que pese o altruísmo da recorrente, em dedicar parte de seu esforço e renda em prol de atividade típica do Estado, de relevância pública, o certo é que o ICMS, como imposto indireto, não se enquadra no conceito de impostos sobre o patrimônio, a renda e serviços, e, portanto, a exigência consubstanciada neste auto de infração é legítima, pois a operação inquinada